



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

PROCESSO Nº 3465 / 83



1ª JCJ-GOIÂNIA

RECLAMANTE: COSME SEBASTIÃO NOGUEIRA
Endereço: Rua do Mercado Qd.3 Lt.15 n.14
Vila Irani - Nesta

ADVOGADO: Dr. Jose Carlos M. Nery
Endereço: Av. Anhanguera n.2937 - S/04 Centro
Nesta

RECLAMADO: MARINHO ISAIAS DO CARMO-Bar do
Endereço: Parque Mutirama - Av. Araguaia -
Centro (P.Mutirama).

ADVOGADO:
Endereço:

OBJETO: avisoetz.

AUTUAÇÃO

Aos seis dias do mês de dezembro
do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Secretaria
da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia
autuo a reclamação que segue com um documentos.
Eu, José Cirilo Correia, Diretor da Secretaria,
assino este termo. *Monico Judiciário*

TRAMITAÇÃO

16/04/84 às 13:00h s.

01/08/84 às 13:40

31/01/85 às 14:00h

acordado

15.8.84

21.8.84

Cosme Sebastião Nogueira

3465

Marinho Isaias do Carmo-Bar do Parque Mutirama

Goiânia

06/12/83

6929/83

Aviso prévio,hs.extras,etc.

Escrita

José Carlos M.Nery

1º

Audiência:dia 16 de abril de 84 às 13:00 hs.

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da _____ Junta de Conciliação e Julgamento
GOIÂNIA-GO.:

DIST. Nº 6929/83
12 J.C.J

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 05 / 12 / 83
n.º 29.014
S. DISTRIBUIÇÃO

COSME SEBASTIÃO NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, garçon, residente e domiciliado nesta capital à Rua do Mercado, Q. 3 Lt.15, nº 14, Vila Irani, respeitosamente vem à íncólita presença de V.Exa., via do advogado e procurador que esta subscreve (mj), regularmente inscrito na OAB/Go. sob nº... 5522, com escritório profissional no endereço constante do rodapé, onde receberá as notícias de estilo, para

R E C L A M A R contra

MARINHO ISAIAS DO CARMO, brasileiro, comerciante estabelecido no Bar do Parque Mutirama, situado no interior do Parque Mutirama, nesta capital, à Av. Araguaia, centro, pelos fatos e fundamentos seguintes:

1. O Reclamado explora o serviço de bar do Parque Mutirama, no interior do referido Parque, nesta capital.
2. Em 12.10.81 o reclamante foi admitido pelo reclamado para trabalhar no referido bar, na função de garçon, onde trabalhou até a data de 20.11.83, sem CTPS assinada, quando foi despedido injustamente, sem aviso -prévio e sem receber qualquer verba decorrente da despedida injusta.
3. O reclamante trabalhava aos sábados, domingos e feriados, numa média de 10 (dez) dias por mes, sem descanso para almoço uma vez que almoçava atendendo aos clientes, com horário de entrada às 8:00hs, sendo que aos domingos seu horário ia das 8:00 às 21:00hs., o que totalizava 25 (vinte e cinco) horas-extras trabalhadas por mes que jamais lhe foram pagas.
4. Não recebeu gratificação natalina e também jamais gozou férias durante todo o período trabalhado.
5. O Reclamante recebia em média R\$ 50.000,00 por mes decorrente dos 10% (dez por cento) cobrados sobre as notas de venda mais as gorjetas expontâneas, comuns neste tipo de serviço e partes integrantes da remuneração, conforme artigo 457, § 3º da CLT.
6. De acordo com a legislação consolidada e jurisprudência pacífica dos tribunais, as horas-extras integram no salário para efeito de

— Escritório —

Av. Anhanguera, 2.937, S/ 04, Centro
Fone: 224.2374, Goiânia-GO

remuneração e cálculo das verbas decorrentes da relação de emprego, bem como das verbas rescisórias.

7. No presente caso esta parcela integrativa corresponde a R\$ 19.531,25 referentes a 25 hs.extras trabalhadas por mes a R\$ 781,25 tendo em vista que a jornada normal de trabalho do reclamante era de 10 dias por mes ou 80 horas mensais ao custo de R\$ 625,00.

8. Assim, integrando-se o valor das hs.extras mensais ao salário do reclamante sua remuneração, para efeito de cálculos de seus direitos, é a seguinte:

Salário mensal:.....	50.000,00
25 hs.extras por mes:.....	<u>19.531,25</u>
REMUNERAÇÃO MENSAL:.....	69.531,25

9. É importante ressaltar que tendo sido o reclamante durante todo esse tempo mantido irregularmente quanto ao seu contrato de trabalho, sem CTPS assinada, sem receber os direitos estatuídos na CLT, inclusive os benefícios da Previdência Social, sem que o reclamado lhe fornecesse sequer recibos de pagamento de salário para dificultar-lhe a comprovação deste e da relação de emprego, esta situação de fraude não pode beneficiar o reclamado que a provocou para disso tirar proveito, o que, por certo, não encontrará guarida na Justiça Trabalhista.

Face ao exposto,

Requer a V.Exa. o recebimento, processamento e deferimento da presente Ação Reclamatória Trabalhista e se digne determinar a notificação do reclamado no endereço acima citado para que compareça à audiência a ser designada e responda aos termos da presente, se o quiser, protestando pelo seu depoimento pessoal, tudo sob pena de confissão e revelia, que de já se requer, e, uma vez julgada esta procedente, seja o reclamado condenado ao pagamento, com base na remuneração acima demonstrada, dos seguinte direitos:

1 - Aviso Prévio	69.531,25
2 - Férias dobrada período 1.981/82	139.062,50
3 - " simples período 1.982/83	69.531,25
4 - " proporc. 2/12 (inclusive aviso-prévio).....	11.588,54
5 - 13º salário 1.981 - 3/12	17.382,81
6 - " " 1.982	69.531,25
7 - " " 1.983, 11/12 + aviso-prévio	69.531,25
8 - 590 hs.extras período dez./81 a nov/83 a R\$781,25	460.927,50
9 - Indennização tempo serviço - 2 anos	<u>139.062,50</u>
TOTAL:	1.046.158,85

(Um milhão, quarenta e seis mil, cento cinquenta e oito cruzeiros e oitenta e cinco centavos), que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária.

— Escritório —

Fls. - 03

Requer mais a anotação na CTPS referente a todo o período trabalhado.

Protesta-se provar o alegado pelos mais amplos meios admitidos em direito, que de já se requer, tais como: testemunhais, periciais, depoimentos pessoais, juntada de novos documentos e outros.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.046.158,85 (Um milhão, quarenta e seis mil, e oitenta e cinco centavos).

Termos em que pede e espera
Deferimento

Goiânia, 02 de dezembro de 1.983

Pp.


JOSE CARLOS MIRANDA NERY
OAB/Go - 5.522

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

COSME SEBASTIÃO NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, garçon, residente e domiciliado nesta capital à Rua do Mercado, Q.3, Lt.15, nº14-Vila Irani pelo presente instrumento e procuração, nomea___e constitui___seu bas-

tante procurador o advogado JOSÉ CARLOS MIRANDA NERY, brasileiro, casado regularmente inscrito na OAB/Go sob nº 5.522, estabelecido nesta capital à Av. Anhanguera, 2.937, s/04, centro

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

a quem conf ere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

e, ESPECIALMENTE, para propor RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra MARINHO ISAIAS DO CARMO, estabelecido nesta capital, com todos os poderes acima.



01 de dezembro de 1.983

Cosme Sebastião Nogueira

Cosme Sebastião Nogueira



Reconheço verdadeira _____ a _____
firma SOPRA DE
COSME SEBASTIÃO
NOGUEIRA
Em testemunho _____ da verdade
Goiania, 06 de 12 de 1983

06
4.

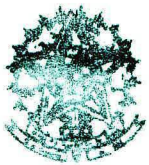
CERTIDÃO

Certifico que este feito foi distribuído à MM
1ª JCI sob o n.º 6929/83,
conforme fls. 10 do livro de distribuição n.º
007. Certifico mais que a audiência foi
designada para os 16 de abril de 1984,
às 13 hs. 00 min.

Em 06/12/83.


Divino Caetano da Silva
Chefe do Setor de Distribuição de Feitos
de Goiás - GO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

08

9

Aos 16 dias do mês de abril do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 3465/83 JCJ - Goiânia /, em que são partes Cosmo Sebastião Nogueira e Marinho Isaias do Carmo.

Às 13 hs. e 07 min., foram apregoadas as partes. Presentes ambas. O recdo. acompanhado do Dr. Setúlio C. Santana.

A seguir, o recdo. apresentou defesa acompanhada de um instrumento de procuração.

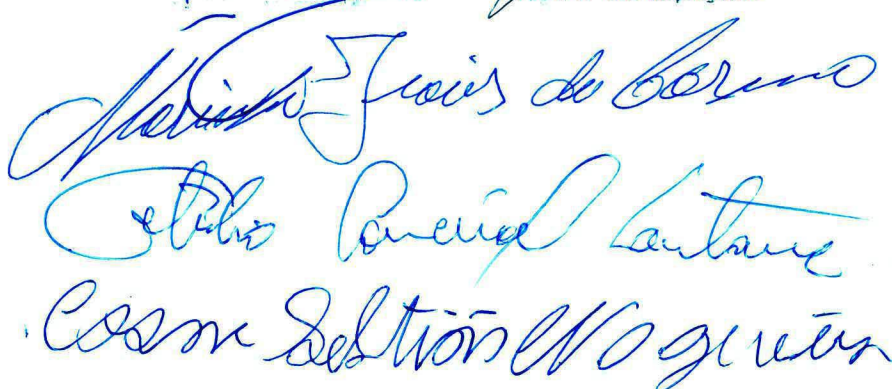
Sem êxito a conciliação.

As partes, em três dias, o recdo. e partir do dia 07 próximo, o o recdo. a partir do dia 14 maio. 84, deverão especificar as provas que pretendem produzir, esclarecendo, com detalhes, os fatos que serão provados, pena de preclusão.

PROSSEGUIMENTO: dia 18 ago. 84, às 13,40 horas, para depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e para deliberação sobre provas, cientes.

Às 13,14 horas, suspendeu-se a audiência.


Juiz do Trabalho
Galba-Luz Guimarães de Mello
Juiz do Trabalho Substituto

Marinho Isaias do Carmo

Cosmo Sebastião Nogueira

09
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

Autos nº 3465/83

MARINHO ISAIAS DO CARMO, qualificado nos autos da reclamação trabalhista que em seu desfavor promove por esta Junta o Sr. COSME SEBASTIÃO NOGUEIRA, igualmente qualificado nos mesmos autos, por seu advogado que esta assina, conforme mandato junto, com endereço profissional situado na Avenida Anhanguera, 3511, 14º andar, sala 1402, fone 225-9014, Edifício do Cine Capri, Centro de Goiânia, para as notícias de estilo, com o devido respeito vem a V. Exa. para contestar o feito em foco, como ora o faz:

1) preliminarmente:

o reclamado nega qualquer vínculo empregatício com o reclamante, eis que a figura jurídica "contrato de trabalho" inexistia entre eles, daí não haver carteira de trabalho assinada, como restará provado no decorrer do feito em tela.

2) o mérito:

a) alega o reclamante em sua inicial que foi admitido ao serviço do reclamado no dia 12 de outubro de 1981, na função de garçon, sem carteira de trabalho assinada, e que foi despedido sem justa causa no dia 20 de novembro de 1983, sem aviso-prévio, e sem receber qualquer verba advinda dessa despedida injusta, motivo pelo qual pretende o reclamante receber do reclamado a importância de CR\$ 1.046.158,85, pelas parcelas vistas na petição inicial, com as correções legais;

b) ocorre, porém, que o epigrafo reclamante era garçon no estabelecimento do reclamado sob o regime chamado de "co-manda", isto é, o reclamante atendia aos fregueses, solicitava ao balcão do bar do reclamado o que fora pedido pelo fregues, recebia do fregues e levava ao balcão do bar do reclamado o pagamento do que lhe fora entregue pelo mesmo para levar ao fregues, sendo que, em assim sendo, o

10
B

reclamado só recebia pelo que entregara ao reclamante no balcão, e o reclamante só recebia somente do fregues a diferença do que lhe vendera, ali incluídas as gorjetas, que igualmente nada tinham a ver com o reclamado;

c) por outro lado, é do conhecimento do reclamado que o reclamante tem carteira de trabalho assinada pelo CLUBE OÁSIS, desta Capital, sendo, pois, seu efetivo empregado, e não dele, reclamado; embora a Lei não vede a acumulação de empregos, o fato é que o reclamante jamais foi empregado do reclamado, pelo menos na forma definida pela lei brasileira, senão prestava serviços em seu estabelecimento na forma retro narrada, sendo que o reclamado lhe fornecia refeições durante o período de prestação de serviços, aliás, como o faz com os demais garçons em seu bar, mas, como a estes, não havia entre reclamante e reclamado nenhum tipo de hierarquia, horário, retribuição em pagamento ou em espécie, continuada prestação de serviços, etc., e enfim, sem nenhum item que caracterizasse algum contrato de trabalho, como efetivamente nunca o houve entre ambos;

d) como se não bastasse tudo isso narrado retro, o reclamante somente prestava serviços no bar do reclamado, da forma atrás mencionada, aos domingos, e em mais nenhum dia, ou seja, o reclamante trabalhava no estabelecimento do reclamado, pelo mencionado regime de comanda, apenas por quatro (4) dias por mes, o que, de forma alguma, caracteriza contrato de trabalho, pelo menos na forma definida pela doutrina e jurisprudência trabalhista no Brasil;

e) em assim sendo, e por isto mesmo, certamente, o reclamante, pelo regime de comanda referido retro, foi flagrado pelo reclamado pondo no bolso o pagamento que seria, e deveria sê-lo, seu, como atrás se demonstrou, tão logo o recebeu do fregues, e, para não constranger ao reclamante, o reclamado nada lhe disse do que o vira fazer, supondo que daí a instantes o reclamante acertaria com ele, como era praxe, mas como, passado longo tempo depois desse fato, o reclamante nada dissera, não sabendo que estava sendo observado pelo reclamado e por outros garçons, o reclamado chamou-o, forçou o acerto com ele, e não "despediu injustamente" ao reclamante, mesmo porque não havia contrato de trabalho entre eles, como nunca houve, mas sim proibiu ao reclamante de continuar a prestar tal tipo de serviço em seu bar, como efetivamente se deu;

11

f) em sendo, o reclamado nada deve ao reclamante, inclusive porque é do conhecimento pleno do reclamado que o reclamante paga a previdência social como autônomo, não tendo o reclamante, pois, razão, quando menciona na petição inicial que "... sem receber os direitos estatutários na CLT, inclusive os benefícios da Previdência Social...", posto que isto não é verdade, já que nunca houve contrato de trabalho entre ambos, e disto o sabe muito bem o reclamante;

3) o Direito:

a jurisprudência socorre as alegações do reclamado ao estatuir que:

"Chapa. Relação de emprego. Trabalho de natureza eventual exercitado pelo chamado "chapa", sem nenhuma subordinação à empresa, recebendo salários diretamente dos carreteiros da ao agente, nessa posição, a configuração de ser ele mero trabalhador autônomo" (TRT, 3a. Reg., 1a. Turma, rec. nº 2249/73, em 11/2/74, Orlando Rodrigues Sette, relator);

"Entidade que não assume os riscos da atividade econômica não pode ser tida como empregadora. É o que ocorre com cooperativa de trabalhadores, que se limita a fornecer mão de obra às empresas necessitadas, sem auferir resultados dessa ação" - grifos nossos - (TRT, 4a. Reg., 3280/75, 1a. Turma, em 17/11/75, Francisco A. G. da Costa Netto, relator);

"Relações contratuais de trabalho. Autonomia de vontade. Disposições consolidadas pelo costume. A autonomia das vontades individuais esbarra com o limite imposto pelas normas legais, no que respeita às condições mínimas por elas estabelecidas. Assim, são objeto da livre disposição dos contratantes, as relações contratuais de trabalho, dentro daqueles limites. Não afrontada norma legal e não ocorrendo prejuízo do empregado, válidas e operantes são disposições já consolidadas pelo costume entre os interessados" - grifos nossos - (TRT, 2a. Reg., 1a. Turma, RO 242/73, ac. nº 5656/75, em 15/7/74, Garcia Monreal, relator).

Diante do exposto, é de se julgar a improcedência da reclamação trabalhista em tela, com o julgamento do reclamante como carecedor de ação, posto que não existe, e nunca existiu, contrato de trabalho entre o mesmo e o reclamado, o que, data venia, tira até mesmo a competência desta Junta para a apreciação do feito em tela,

12

condenado o reclamante no pagamento de custas processuais, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da reclamação, e demais cominações legais de estilo, por ser de Justiça, requerendo-se o depoimento pessoal do reclamante, pena de confissão, bem como se requer a produção posterior e oportuna de todas as provas em Direito permitidas, por mais amplas e especiais que sejam, inclusive juntada de novos documentos, visórias, perícias, novas testemunhas, etc., por ser de Justiça.

Temos em que pede e espera

D E F E R I M E N T O.

Goiânia, 16 de abril de 1984.

pp. Getúlio Conceição Santana
Getúlio Conceição Santana
OAB-GO 2145 - CPF 039083131
— ADVOGADO —

Rol de testemunhas:

- 1) DAMIÃO MARTINS BELLUS - brasileiro, solteiro, balconista, residente e domiciliado em Goiânia, com endereço situado no Parque Mutirama;
- 2) DEMOVIL FELIZ FERNANDES - brasileiro, casado, eletricitista, residente e domiciliado em Goiânia, com endereço situado no Parque Mutirama;
- 3) JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA - brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Goiânia, com endereço no Parque Mutirama.



PROCURAÇÃO

dep. *[assinatura]*

Outorgante:

MARINHO ISAIAS DO CARMO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Goiânia, com endereço situado na Rua 3, Quadra 7, Lote 2, Conjunto Fabiana, ou "Bar do Mutirema", no Parque Mutirema.

CPF nº 07644140115

Outorgado:

Dr. GETÚLIO CONCEIÇÃO SANTANA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, sob o número 2145, com endereço profissional situado na Avenida Anhanguera, 3511, 14.º andar, conjunto 1402, Edifício do Cine Capri, Centro - Goiânia, Goiás, Fone 225-9014.

Poderes:

Os constantes das cláusulas AD JUDICIA, EXTRA, GERAL PARA O FÓRO, e os especiais para transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromissos, prestar declarações e substabelecer, total ou parcialmente, para, no FÓRO EM GERAL, defender os interesses do outorgante em acordos e conciliação judicial ou extrajudicial, no cível, criminal, etc., em juízo ou fora dele, com os poderes impressos neste mandato, mais os da ressalva do artigo 38, CPC, usados da maneira mais ampla e especial necessária, podendo opor exceções, impetrar recursos, reconvir, embargar, formular e ratificar queixas-crimes, impetrar quaisquer tipos de ações judiciais em quaisquer comarcas e instâncias, etc.

1.º OFÍCIO

Goiânia, 17 de fevereiro de 1981.

[assinatura]

Ex, Celso Augusto Santos,
Mauá, Setor, adereço
OAB-GO. 8145, abeno e
assinatura que u m no.
anverso dele.

Moisés, 9/3/84

Celso Augusto Santos
Getúlio Correia Santos
ADVOGADO -
OAB-GO 2740 - CPF 02908317
INPS 194/723

CERTIFICO para os devidos efeitos que
a fotocópia confere com o documento
apresentado. (Decreto-Lei nº 2.148)

EXCELENTemente AUTORIZADO

13. ABR 1984

1º. Ofício
GOIÂNIA-LO

TEIXEIRA NETO
Tabelião
TEIXEIRA ALVARES
Sul st. 140

CARTÓRIO DO 1º. OFÍCIO
Tabelionato Teixeira Neto

Reconhecimento

Reconheço a firma de Moisés

como sendo do próprio, e por meio de Moisés que me foi
fê, que para tal fim declarou a veracidade do fato, em 13 de 84.

Em test. Moisés

ANIVALDO BATISTA FERREIRA - Esc. Aut.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 14 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.
Goiania, 07 de maio de 1984

Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. João C. M. Nery

Secretaria da JCI em 07 de maio de 1984 2Fz

Chefe Secretaria

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes
autos remetidos P/ Rece

Goiania, 09 de maio de 1984 4Fz

LISTON DE FOLHAS

14:30 hrs.
Exmº Sr. Dr. Juiz-Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
Goiânia-Go.: 3310

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUIZADA
GOIÂNIA - GO

9 MAI 84

2.
Go. 10.05.84-557

Salva-Luza Guimarães de Mello
Juiz(a) do Trabalho Substituta

Autos nº 3.465/83

COSME SEBASTIÃO NOGUEIRA, reclamante nos autos
supra, atendendo determinação para especifica-
ção de provas e fatos a serem provados, vem e
diz:

Face à situação irregular em que trabalhava, ' sem CTPS assinada, desmuniado pelo reclamado de qualquer prova do-
cumental que pudesse lhe incriminar, pois nem mesmo recibo de paga-
mento de salário era emitido, o reclamante vem protestar pelo depo-
imento pessoal do reclamado, pena de confissão, e pelo depoimento ' de
testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, ' com o
que provará todos os fatos alegados na inicial, tais como: ' relação de
emprego, tempo de serviço, jornada de trabalho, remunera-
ção e outros.

Pede Deferimento

8

Goiânia, 09 de maio de 1.984

Pp. José Carlos Miranda Nery
OAB - 5522

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 15 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 14 de maio de 1984 2-8

Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao

Dr. Getúlio Gonçalves Santana

Secretaria da JCI em 14 de maio de 1984 2-8

Chefe da Secretaria

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes
autos remetidos P/ Recebe

Goiânia, 15 de maio de 1984 3F2

DIRETOR DA SECRETARIA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

petição em frente

Aos 17 de 05 de 1984

✓ Diretor da Secretaria Santana

JUNTOS

Neyla Borges Santana
ATENDENTE JUDICIÁRIO

12:39 hrs. 16
Exmo. Sr. Dr. ~~1349/84~~ la. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª TURMA

GOIÂNIA - G O

Autos nº 3465/83

15 MA 84

J.
GO. 16.05.84-457.

Salta-Luz
Juiz do Trabalho Substituto

MARINHO ISAIAS DO CARMO, qualificado nos autos da reclamação trabalhista que perante esta Junta promove em seu desfavor o Sr. COSME SEBASTIÃO NOGUEIRA, igualmente qualificado nos mesmos autos, por seu advogado que esta assina, diante do Termo de fls. 08, e do petitório de fls. 15, dos autos em foco, com o devido respeito vem o reclamado a V. Exa. para, diante da contestação de fls. 09/12, reiterar o requerimento de depoimento pessoal do reclamante, pena de confissão, bem como quanto à ouvida das testemunhas arroladas nessa contestação, ao mesmo tempo em que nega novamente a relação de trabalho pretendida pelo reclamante, o que restará provado no decorrer do feito em pauta.

Termos em que pede

D E F E R I M E N T O.

Goiânia, 15 de maio de 1984.

pp. *Getúlio Conceição Santana*
Getúlio Conceição Santana
OAB-GO 2145 - CPF 039083131
— ADVOGADO —

124431

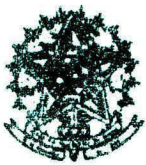
JUNTADA

Nesta data, faço Juntada, aos presentes autos

Aos

10 de Junho de 1984

Assinatura de Felina B. Nogueira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

17

Aos 01 dias do mês de agosto do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 3465/83 JCJ - Goiânia / , em que são partes Cosme Sebastião Nogueira e Marinho Isaías do Carmo

Às 14 hs. e 30 min., foram apregoadas as partes. Presentes ambas. O recte. acompanhado do Dr. José Carlos M. Nery e o recdo. acompanhado do Dr. Getúlio C. Santana.

ACORDO: o recdo. pagará ao recte., por saldo do pedido, em dinheiro, as seguinte parcelas: Cr\$200.000,00 até o dia 15 próximo e Cr\$200.000,00 até o dia 31.ago.84, tudo até às 15,30 hs. dos referidos dias, sob pena de multa de 100% p/não cumprimento do presente acordo.

Acordo homologado.

Custas, pelo recdo., no importe de Cr\$21.731,00, calculadas sobre o valor total do acordo (Cr\$400.000,00).

Às 14,45 horas, encerrou-se a audiência.

Daniel Viana
Juiz Classista Empregador

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

M. Guimarães
Juiz Classista Empregado

EXPEDIÇÃO DE GUIA

DECLARO que nesta data, foi expedida, a
requisição da Ruedo
guia nº 156/84 para depósito da impor-
tância de R\$ 200.000,00
Goiania, 02 de agosto de 19 84-575

Funcionário

Mauro R. Guaracy Jr.
SECRETÁRIO ESPECIALIZADO
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO

EXPEDIÇÃO DE GUIA

DECLARO que nesta data, foi expedida, a
requisição da Ruedo
guia nº 156/84 para depósito da impor-
tância de R\$ 200.000,00
Goiania, 02 de agosto de 19 84-575

Funcionário

Mauro R. Guaracy Jr.
SECRETÁRIO ESPECIALIZADO
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO

RECEBI as guias DARF, para recolhimento de

Custas

~~Encargamentos~~

Em, 15 | 08 | 84-4000

Claudimara Gomes de Oliveira

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

3ª via da GD nº 156/84

Aos 16 de 08 de 19 84-575

Diretor de Secretaria

JUNTOS
Mose C. Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO



RELAÇÃO DE EMOLUMENTOS RECOLHIDOS

Código: 1450

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
3.ª REGIÃO

Junta de Conciliação e Julgamento d

ou

Mês de de 19

DIA	NÚMERO DO PROCESSO	NÚMERO DA GUIA	IMPORTÂNCIA RECOLHIDA		
			NATUREZA	VALOR	TOTAL DO DIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Uso da CEF  Agência 1009 Operação 009 Número da conta 908753 D 9

Junta 1.ª Processo no J.C.J. 3465/83

Número da Guia 1560/84

Reclamante

COSME SEBASTIÃO NOGUEIRA

Reclamado

MARINHO ISAIAS DO CARMO

O valor abaixo autenticado corresponde a:

Pagtº

VENC.: 15.08.84

☐ Depósito em dinheiro

☐ Depósito em cheque

CL 20 D 5 Valor do depósito - Cr\$ 200.000,00

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

Pague-se a Dr. José Carlos M. Nery

Goiania, 02 de agosto de 19 84

Autenticação

o valor desta Guia, acrescido de correção monetária.

Diretor de Secretaria

CE13415AG084

\$200.000,00RC77E

TOTAL

Recebi, nesta data a guia nº 1560/84 - 4ª e 5ª int

p/ levantamento de 200.000.00

referente ao presente processo, cujo valor dou

quitação.

Goiânia 16 de agosto de 19 84-584

Simone Juy

IMPORTANCIA RECOLHIDA		NÚMERO DA GUIA	NÚMERO DO PROCESSO	DATA
TOTAL DO DIA				
			</	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

02 RESERVADO

04 RESERVADO

076441401-15

03 DATA DE VENCIMENTO

104/1009-7

16/08/84

CEF - F. GOIÁS

11001/9373

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

07 NÚMERO

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

12 SIGLA DA U.F.

13 EXERCÍCIO

19

14 COTA OU DUODÉCIMO

3

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

4

16 TIPO

3

17 Nº PROCESSO

6

18 REFERÊNCIAS

7

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR

Nº ESPÉCIE
DO PROCESSO

RECLAMANTE(S)

RECLAMADO(S)

GUIA Nº

EXPEDIDA EM

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

22 MULTA E/OU JUROS

26 CORREÇÃO MONETÁRIA

ATENÇÃO: PREENCHA O DARF
À MÁQUINA OU EM LETRA DE
FORMA

TOTAL

AUTENTICAÇÃO

\$21.731,00R277E

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 0015 - 11/F (DE F/102)

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

3ª via da AD n.º 156/84

Aos 03 de 09 de 1984-2ºº

Director de Secretaria

José Carlos Corrêa
ASSISTENTE DO DIRECTOR DE SECRETARIA
1ª JCI - GOIÂNIA - GO

20/8

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Uso da CEF

Agência	Operação	Número da conta	D
1029	009	908.930	1

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª via
Junta

Junta	Processo no J.C.J.	Número da Guia
1ª	3465/83	1561/84

31.08.84

1

Reclamante
COSME SEBASTIÃO NEQUERA

☒ Depósito em dinheiro ☐ Depósito em cheque

Reclamado
MARINHO ISAIAS DO CARMO

CL	D	Valor do depósito - Cr\$
20	5	200.000,00

O valor abaixo autenticado corresponde a:

Pagto

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

VENC.: 31.08.84

Pague-se a Dr. José Carlos M. Nery

o valor desta Guia, acrescido de correção monetária.

Goiânia, 02 de agosto de 1984

Autenticação

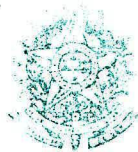
Paulo Roberto Henry da Silva e Souza

CEF 14031A0084

\$200.000,00RC77E

Diretor de Secretaria

Diretor da Secretaria - 1ª JCI
Goiânia - Go.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

C E R T I D ã O

Certifico que, em obediência ao provimento nº 2, artigo 11, § único, da Corregedoria do T.R.T.; todos os encargos devidos nestes autos foram regularmente pagos, estando, assim o processo em condições de ser arquivado. Dou fé.

Em 04 de 09 1.9 84-300


Diretor de Secretaria
José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCM — GOIÂNIA - GO

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Data supra.


Diretor de Secretaria
José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCM — GOIÂNIA - GO

Arquive-se, dando-se baixa na Distribuição

Data supra.


Juiz Presidente

Platon Teodoro de Faria Filho
Juiz Presidente